



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-39/2023

RECURSOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ANTERIOR. NATUREZA DE RECLAMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 2º RECURSO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Tratam-se de dois recursos interpostos pela Chapa CREMESP COMO DEVE SER, recebido pelos números SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-SP.

O primeiro apelo a ser analisado (23.0.000004179-3) volta-se contra a decisão da CRE-SP que inadmitiu o segundo Recurso. Já o segundo Recurso (23.0.000004094-0) foi interposto contra a Decisão que indeferiu o registro da CHAPA CREMESP COMO DEVE SER (23.0.000004094-0).

É o Relatório.

Decisões

1º Recurso a ser analisado (contra a decisão que não conheceu do 1º Recurso interposto)

A Chapa CREMESP COMO DEVE SER recorreu da decisão da Comissão Regional Eleitoral que indeferiu o requerimento de registro.

Tendo sido apresentado o Recurso a Comissão Regional Eleitoral, esta, nos termos do § 3º do Art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2022, deveria ter intimado as demais Chapas para apresentar contrarrazões. Senão vejamos:

Art. 18

...

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis à CNE, contado da intimação, por e-mail.

§ 3º Havendo recurso da decisão que indeferir o requerimento de registro, será concedido às demais chapas o prazo de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões.

Não obstante tal fato, o art. 7º traz em seus parágrafos o seguinte rito a ser seguido pela Comissão Regional Eleitoral:

§8º As chapas poderão recorrer das decisões da Comissão Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da sua notificação.

§9º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral, pelos seus representantes, com exceção dos Recursos previstos nos parágrafos 2º e 7º do art. 18 desta Resolução.

§10. O recurso deverá ser protocolado no CRM e será direcionado à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina (CNE/CFM).

§11. Recebido o recurso, a CRE intimará a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir de sua notificação, realizada na forma do art. 14, § 2º.

§12. A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à CNE/CFM, no prazo de 1 (um) dia útil, sem prejuízo de nova análise da CRE.

Da análise de tais dispositivos, a conclusão a que se chega é a de que, ainda que faça a análise de tempestividade e legitimidade, a Comissão Regional Eleitoral não possui a competência para decidir o mérito do Recurso, exceto no caso do exercício do poder de autotutela (juízo de retratação), nos termos da parte final do §12, devendo, nessa hipótese de retratação, tal decisão aquiescer com as razões do Recurso e nunca simplesmente arquivá-lo, ainda que o seu entendimento seja pelo não conhecimento do Recurso, uma vez que tal competência é da Comissão Nacional Eleitoral.

É necessário deixar assente que não há previsão na Resolução CFM nº 2315/2022 de tal Recurso “de destrancamento”, uma vez que a conduta adotada pela Comissão Regional Eleitoral, de não envio do Recurso para análise da Comissão Nacional Eleitoral, sequer foi cogitada pelo legislador.

Porém, a norma trouxe para tais casos a figura da Reclamação, nos termos do art. 63 *caput* e seu §8º:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

...

§8º Em qualquer caso, caberá à parte que se sentir prejudicada pela

não observância dos prazos pela CRE, apresentar Reclamação perante a CNE, juntando a cópia do processo, apontando especificamente e apresentando as provas do descumprimento desta Resolução pela CRE.

Ultrapassada a questão da inexistência de previsão normativa para a interposição do Recurso, passa-se a análise do Recurso em si.

O Recurso se voltou contra a Decisão da Comissão Regional Eleitoral que não intimou as chapas concorrentes para a interposição das contrarrazões e não enviou o processado para análise da CNE, por ter o entendimento de que se tratava de *“petição apócrifa, enviado por e-mail em formato “.doc”. Ressalte-se que não se trata de mero vício sanável, mas de até juridicamente inexistente. Isso porque o arquivo digital não contém nenhuma assinatura de qualquer espécie e foi encaminhado por e-mail em formato “.doc”, estando desprovido de elementos de proteção da sua integridade”*.

Efetivamente, o rigor formal exigido na análise de conhecimento e admissibilidade de Recursos na esfera judicial não deve ser estendido para a esfera administrativa, tendo em vista, além do princípio do formalismo moderado, típico do processo administrativo, há possibilidade de exercício do *jus postulandi* pelo próprio Representante da Chapa, sendo desnecessária a atuação de advogado (porém sempre aconselhável a sua atuação, com vistas a evitar eventuais danos no processo).

De mais a mais, conquanto sem assinatura na peça recursal, esta foi encaminhada por e-mail com endereço de remetente identificado, cuja ligação com a chapa recorrente não foi contestada.

Pelo exposto e, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos Recursos, esta Comissão Nacional Eleitoral julga procedente o Primeiro Recurso, que requereu a análise do Recurso contra o indeferimento do registro da Recorrente, tendo lhe conferido a natureza jurídica de Reclamação, e passa à análise do Segundo Recurso.

2º Recurso analisado (contra a Decisão que indeferiu o registro da Chapa).

De acordo com o Recurso, a Decisão que concedeu prazo para complementação ou correção dos documentos apresentados foi enviada por e-mail *“fora do horário de expediente (inclusive fora do horário estabelecido pela Comissão recorrida para apresentação de documentos), foi encaminhado também sem o devido comprovante de leitura - o que compromete a fixação para início do prazo, a qual jamais poderá se dar de forma absoluta, sem o estabelecimento da relação “intimação””*.

Nos termos aduzidos na peça recursal, o e-mail intimando das Decisão foi enviado no dia 22/06/2023 (quinta-feira) às 19:45 horas. Assim, no entendimento da Comissão Regional Eleitoral, o prazo se iniciou no dia 23/06/2023 (sexta-feira), tendo

como final do prazo o dia 27/06/2023. Porém, no entendimento da Recorrente, o prazo se iniciaria no dia 26/06/2023 (segunda-feira), tendo o seu final no dia 28/06/2023, data em que protocolou a petição, juntando os documentos apontados pela Comissão.

Diante de tal fato, a Comissão Regional Eleitoral prolatou Decisão, indeferindo o registro de candidatura da Recorrente, tendo em vista a intempestividade da complementação dos documentos.

O dispositivo da Resolução Eleitoral que trata do prazo para correção ou complementação dos documentos apresentados à Comissão Regional Eleitoral é o art. 17, §3º que dispõe:

“Art. 17

...

§ 3º Constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados. O prazo é contado da data da intimação da decisão, que será feita por e-mail.”

Esta Comissão Nacional já se manifestou acerca da contagem do prazo previsto no art. 17, §3º. Salienta-se, inclusive, que a própria Recorrente fez menção expressa da Consulta SEI nº 23.0.000003467-3, que gerou a Decisão nº SEI-8/2023, senão vejamos:

“Pois a referida decisão justamente decidiu conforme art. 224 do CPC e do art. 66 da Lei do processo administrativo, nos seguintes termos:

- 1º Questionamento

Considerando que os prazos objeto da indagação são previstos em dias úteis pela Resolução CFM 2315/2022, impõe-se a exclusão do dia do início da contagem e inclusão do dia de término do prazo, nos moldes do art. 224, do CPC.

Isso porque, se a norma concede um determinado intervalo de dias úteis para a prática de um ato específico, uma contagem que inclua o dia do início (dia da cientificação) não seria capaz de garantir o espaço de um dia útil no cômputo geral do prazo (em dias úteis). Ou seja, não seria formado o intervalo de dias úteis previsto, e violada estaria, então, a literalidade da norma.

Sendo assim, para os prazos contados em dias úteis, aplica-se regra coincidente com aquela estampada no art. 224 do CPC, que reza: “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.17. Ou seja, todo

o suporte alegado para embasar a decisão de indeferir a chapa da Recorrente vai justamente em seu favor, uma vez que a intimação efetivamente não se efetivou no dia 22, mas sim no dia 23, dando início ao prazo somente no dia 26.

O Recorrente está equivocado. A Decisão Nº SEI-8/2023 foi no sentido de que não se computa o dia da intimação. Isso porque, nos termos do art. 17, §3º *“O prazo é contado da data da intimação da decisão, que será feita por e-mail.”*

Se fosse aplicado esse comando da Resolução, sem excluir o dia da intimação, o prazo para o Recorrente neste caso, seria o dia 22/06/2023. Dessa forma, para garantir o direito aos três dias úteis inteiros do prazo, a Comissão Nacional Eleitoral excluiu da contagem o dia da intimação (ou cientificação). Foi, portanto, neste caso, excluído o dia 22/06/2023.

Se fosse aplicado o entendimento da Recorrente, o prazo seria de 4 dias úteis (o primeiro dia para ciência da decisão e os outros três dias para cumprimento da decisão de complementação/correção da documentação).

O fato de a intimação ter sido enviada às 19:45 não prejudicou a Recorrente, uma vez que teve o prazo inteiro de 3 dias úteis garantido, sendo acrescido, ainda, de mais 4:15 horas do dia 22/06/2023 (das 19:45 até as 24:00 horas).

Ademais, em relação ao argumento de que o e-mail que encaminhou a decisão não possuía o devido comprovante de leitura, trata-se de exigência não prevista na norma de regência. Dessa forma, não tendo a Resolução CFM nº 2315/2022 disposto que os e-mails de intimação de Decisão deveriam ser enviados pela Comissão Regional Eleitoral com comprovante de leitura, não cabe nesse momento que lhe seja imposta tal obrigação.

Importante frisar que a Resposta ao Segundo questionamento da Consulta SEI nº 23.0.000003467-3 igualmente ratifica tal entendimento:

- 2º Questionamento

Correta a interpretação da d. Assessoria Regional.

Considerando que os prazos são contados em dias, o prazo deve estender-se até às 23h59min do dia final da contagem, a teor do art. 213, do CPC que estatui: ***“A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”***.

Por outro lado, a apresentação de documentação física deve obedecer o horário de funcionamento do CRM, na esteira do que prescreve o §3º, do art. 212, do CPC: *“Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local”*.

Dessa forma, resta inequívoca a intempestividade da complementação/correção da documentação da Recorrente, uma vez que a contagem do prazo nos termos acima dispostos, se iniciou no dia 23/06/2023, tendo se encerrado no dia 27/06/2023. Assim, uma vez que a Recorrente apresentou a sua complementação de documentos no dia 28/06/2023, a Comissão Regional Eleitoral decidiu de forma correta, ao indeferir o pedido de registro tendo aplicado o disposto no art. 17, § 4º:

Art. 17

...

§ 4º Findo o prazo sem que a chapa tenha apresentado a complementação da documentação ou feito as devidas correções, a Comissão Regional Eleitoral indeferirá o requerimento de registro.

Tendo em vista a ausência de prejuízo às Chapas concorrentes, e o processo contar com todos os elementos necessários à análise do caso, esta CNE decidiu diretamente o Recurso interposto, sem lhes ter aberto a oportunidade para apresentar contrarrazões.

Dessa forma, esta CNE, julga procedente o Primeiro Recurso (23.0.000004179-3), que requereu a análise do Recurso contra o indeferimento do registro da Recorrente, tendo lhe conferido a natureza jurídica de Reclamação, e nega provimento ao Segundo Recurso (23.0.000004094-0), dada a inequívoca intempestividade da complementação/correção dos documentos juntados no Requerimento de Registro de Candidatura, mantendo-se incólume a Decisão que indeferiu o seu registro.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 17/07/2023, às 06:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0294686** e o código CRC **CF472617**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004094-0 | data de inclusão: 17/07/2023